



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000177-98.2023.8.26.0370, da Comarca de Monte Azul Paulista, em que é apelante ENEOCARLOS SANGHETIN VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000177-98.2023.8.26.0370

Comarca: Monte Azul Paulista

Apelante: Eneocarlos Sanghetin Vieira

Apelado: Sky Brasil Serviços Ltda

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: : Dr(a). Ayman Ramadan

VOTO Nº 11280/2025 apg

Prestação de serviços. Ação de nulidade com pedido de indenização por danos morais. Parte que desconhece seus advogados, bem como o objeto da ação. Ação julgada extinta nos termos do artigo 485, IV do CPC.

Apelação do autor. Renovação dos argumentos anteriores. Caracterização de advocacia predatória. Parte autora que afirmou desconhecer seus advogados, assim como o objeto da ação. Ainda que haja o reconhecimento da assinatura aposta na procuração, tal circunstância não afasta a configuração de prática de advocacia predatória. Adoção dos fundamentos da sentença, em razão do permissivo do artigo 252, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Sentença mantida. Recurso improvido.

ENEOCARLOS SANGUETIN VIEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de nulidade com pedido de indenização por danos morais, em face de EMBRATEL (CLARO TV), julgada extinta pela r. sentença de fls. 323/326, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Ante a sucumbência, arcará o autor com o pagamento das custas e despesas processuais, observada a justiça gratuita. Sem condenação em honorários.

Inconformado, apela o autor. Em síntese, apresenta ponderações sobre o contrato de mandato, sustentando que não descumpriu os deveres relacionados aos poderes que lhe foram atribuídos. Aduz que o autor sabia sobre a procuração assinada, bem como sobre estar contratando um advogado para entrar com processo judicial e, constantemente, questionava acerca de

seus processos. Destaca não ser necessário conhecer pessoalmente o mandatário ou ter algum tipo de relação pessoal com ele, e que o artigo 672 do Código Civil prevê a possibilidade de pluralidade de mandatários.

Contrarrazões fls. 363/369.

É o relatório do necessário.

O recurso não merece provimento.

Cuida-se de ação de nulidade com pedido de indenização por danos morais, julgada extinta nos termos do artigo 485, IV do CPC.

O d. juízo sentenciante, determinou a expedição de mandado de constatação direcionado ao autor da ação e, conforme certificado pelo diligente oficial de justiça foi declarado pelo requerente que, embora as fotos constantes na procuração fossem suas, não reconhecia o envio das mesmas para ajuizamento de ações em seu favor, bem como que não foi procurado por advogados nem que possui ações tramitando em seu favor.

Pois bem.

Conforme se observa, o oficial de justiça, dotado de fé pública, certificou que o autor não se recorda e afirma desconhecer a presente ação tendo declarado ainda que não conhece os advogados nela indicados, tampouco tem ciência do objeto da demanda.

Conclui-se, portanto, que o mandato não foi validamente constituído, tendo em vista seu caráter personalíssimo e, neste caso específico, o

fato de o cliente sequer conhecer seus procuradores, além de, claramente, não ter sido informado sobre a natureza da ação que seria proposta em seu nome.

Relevante salientar, ainda, que, da consulta do site deste E. Tribunal, é possível constatar a existência de milhares de demandas todas da mesma natureza, com conteúdo parecido, com valores semelhantes, ajuizadas de forma indiscriminada em diversas comarcas do Estado de São Paulo, o que implica no questionamento da real necessidade da sua propositura.

Anote-se, por fim, que a Corregedoria Geral de Justiça, pelo NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA- NUMOPEDE (Processo nº 2016/181072), emitiu o Comunicado CG nº 02/2017, visando identificar e coibir as demandas repetidas e o exercício da advocacia predatória, razão pela qual é de se reconhecer a caracterização de litigância de má-fé.

Assim, correto o d. juízo ao adotar as orientações previstas nos Comunicados do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística - NUMOPEDE da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em especial para apreciar pedidos de ações tal qual a ora analisada, com iniciais e procurações padronizadas, além do ajuizamento em massa.

Essa Corte assim já decidiu:

“TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS – Petição Inicial - Indeferimento – Ação julgada extinta, sem resolução do mérito – Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça – Indícios de Advocacia predatória e em massa - Não cumprimento das determinações do juízo, para aferição da possibilidade de continuidade da marcha processual - Sentença de extinção mantida. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Condenação – Afastamento - Não se verificou, em relação à parte autora, estarem presentes as hipóteses legais que ensejariam reputá-la como litigante de má-fé, porque pode nem mesmo ter ciência do

ajuizamento da presente ação, que conta com todas as características de "advocacia predatória" - Com relação aos "patronos" da autora, também não era caso de condená-los à multa por litigância de má-fé, ante a necessidade de apuração em ação própria da conduta processual do causídico - Inteligência do art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94 – Precedentes do STJ e TJSP - Multa por litigância de má-fé afastada – Recurso provido, em parte, somente para esse fim. (TJ-SP - Apelação Cível: 1007160-27.2023.8.26 .0625 Taubaté, Relator.: Lígia Araújo Bisogni, Data de Julgamento: 27/05/2024, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2024)".

A r. sentença deu correta solução à lide, não comportando qualquer reparo, razão pela qual deve ser confirmada pelos próprios fundamentos, que são adotados como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO